

## RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação do município de RONDLÂNDIA - MT

**Ref.: Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação – Concorrência nº 013/2024 – Processo Administrativo nº 416/2024.**

**Recorrente:** CA Martins Construções de Edifícios LTDA  
CNPJ: 36.597.968/0001-94

### I – DOS FATOS

A ora Recorrente foi inabilitada no certame licitatório em referência, sob a justificativa de que sua situação financeira não atende aos requisitos previstos no item 14.5.5 do edital, conforme consta no Parecer Técnico da Contabilidade N° 01/2025. O referido parecer fundamenta-se na análise dos índices contábeis extraídos do balanço patrimonial do exercício de 2023, alegando que o Índice de Liquidez Geral (ILG) da empresa estaria abaixo do mínimo exigido pelo edital.

A empresa CA Martins Construções de Edifícios LTDA, CNPJ 36.597.968/0001-94, após análise dos valores no balanço patrimonial apresentado: índice de liquidez geral (ILG), igual ou superior a 1,5 (um e meio) obtido a partir de dados do balanço do Exercício de 2023, não atendeu os requisitos exigidos no edital conforme o item 14.5.5 para comprovar a boa situação financeira as licitantes terão que apresentar junto com o **balanço atual** e as demonstrações financeiras e análise devidamente assinado pelo contabilista responsável, dos seguintes índices.

- e) Índices contábeis registrados na junta comercial ou órgão equivalente extraídos dos dados e valores no balanço patrimonial
- d) Índice de liquidez geral (ILG) igual ou superior a 1 (um) obtido a partir de dados do balanço anual.

Portanto ao se analisar o item 14.5.5, considera para conceito de entendimento que a boa situação se refere ao balanço atual, ou seja o de 2024, no qual foi apresentado e evidenciando a boa situação da referida empresa.

Entretanto, tal avaliação desconsidera a peculiaridade das demonstrações contábeis da empresa no exercício de 2023, conforme demonstrado a seguir. Importante destacar que a Recorrente já sagrou-se vencedora da licitação, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração, reforçando ainda mais a necessidade de revisão da decisão de inabilitação.

## **II – DA ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA**

A Recorrente, no exercício de 2023, não realizou operações que gerassem passivos financeiros junto a terceiros. Pelo contrário, a empresa recebeu um aporte de capital no valor de R\$ 580.000,00, elevando suas disponibilidades para R\$ 600.000,00, conforme demonstrado em suas demonstrações financeiras regularmente registradas.

Dessa forma, a aplicação das fórmulas convencionais para cálculo dos índices financeiros torna-se inadequada, uma vez que a empresa não possui passivos circulantes ou exigíveis, o que inviabiliza a obtenção de um ILG válido, pois qualquer cálculo que envolva divisão por zero é matematicamente incorreto e inaplicável.

A ausência de passivos demonstra que 100% do patrimônio da empresa é composto por recursos próprios, evidenciando uma situação financeira saudável e sem riscos de inadimplência. Assim, considerar a empresa inabilitada com base em um critério que não se aplica à sua realidade econômica configura uma interpretação equivocada das normas editalícias.

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve assegurar a isonomia entre os participantes, bem como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, o princípio da razoabilidade deve nortear a interpretação das normas editalícias, evitando decisões que gerem distorções na avaliação da capacidade financeira das licitantes.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas ocasiões quanto à necessidade de considerar a realidade financeira da empresa como um todo, e não apenas um critério numérico isolado, especialmente quando este não reflete a verdadeira capacidade econômico-financeira da licitante.

## **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Licitação:

1. A reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente, reconhecendo a solidez de sua situação financeira com base na análise detalhada das demonstrações contábeis apresentadas.
2. A adoção de uma interpretação razoável e proporcional das exigências editalícias, levando em conta a ausência de passivos da empresa e sua plena capacidade financeira para executar o objeto contratual.
3. O reconhecimento de que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo economia e eficiência ao ente público.

4. Caso a decisão não seja reconsiderada administrativamente, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para revisão da decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ji-Paraná, 28 de fevereiro de 2025

**CA Martins Construções de Edifícios LTDA**  
CNPJ: 36.597.968/0001-94



**Hebert Bruno de Carvalho Genowei**  
Contador – CRC RO 009926/O-0